



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001421/98-17  
Recurso nº. : 127.741  
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995  
Recorrente : PAULO AFONSO GENEROSO  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.240

IRPF - Caracteriza-se omissão: o acréscimo patrimonial não coberto com os rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.

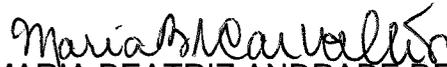
PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AFONSO GENEROSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001421/98-17

Acórdão nº. : 102-46.240

Recurso nº. : 127.741

Recorrente : PAULO AFONSO GENEROSO

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por Paulo Afonso Generoso contra o v. acórdão lavrado pela Delegacia RJ-Fortaleza-CE assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1993, 1994 e 1995

**Ementa : ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -** São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Nesta hipótese, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

**APURAÇÃO MENSAL - BASE DE CÁLCULO ANUAL -** Os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro de um mesmo ano-base) na determinação da base de cálculo anual do tributo.

**Ementa: DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICO-ODONTO-HOSPITALARES -** Restabelecida a dedução das despesas médicas desde que o atuado logrou provar a efetiva realização de tais dispêndios.

**Ementa: DEDUÇÕES COM DESPESAS COM INSTRUÇÃO -** Tendo o atuado logrado comprovar a efetiva realização de despesas com instrução com ele próprio e com seus dependentes subsiste a dedução pleiteada na declaração de rendimentos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE AÇÃO FISCAL -** Somente se admite a nulidade de Auto de Infração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001421/98-17

Acórdão nº. : 102-46.240

quando este for lavrado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, sendo que eventuais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e, quando for o caso, serão sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

**Ementa: DECADÊNCIA** - O prazo decadencial, para efeito da exigência de tributos no lançamento de ofício, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo antecipado este prazo quando o contribuinte apresenta a declaração de rendimentos dentro do próprio exercício.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DE BENS OU DIREITOS** - Aplica-se, no caso de falta de declaração de bens ou direitos integrantes do patrimônio do contribuinte, a multa prevista no art. 984 do RIR/94.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS** - Não tendo o contribuinte cumprido a obrigação legal de relacionar em sua declaração de rendimentos do exercício todos os pagamentos efetuados no ano-base, sujeita-se a multa de 20%, incidente sobre o valor do pagamento não informado.

Lançamento Procedente em Parte.” (fls.138/139).

Em 19 de março de 2002 este colegiado ao apreciar o Recurso Voluntário de nº 127.741, fls. 164/168, por maioria de votos, acolheu a preliminar de nulidade levantada pelo douto Relator Cons. Amaury Maciel. O v. acórdão, acostado às fls. 199/236, está sumariado nestes termos:

“IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE - RELATOR - Não é defeso ao relator levantar a preliminar de nulidade de Auto de Infração que na constituição do crédito tributário deixou de observar o estrito cumprimento das disposições legais invocadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001421/98-17

Acórdão nº. : 102-46.240

**AUTO DE INFRAÇÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - NULIDADE -** A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente na forma das prescrições contidas nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, deve ser tributada tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. É descabido e improcedente o Auto de Infração que constitui o crédito tributário por omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto com base nos elementos contidos na Declaração de Ajuste Anual, quando, para esta, foram trazidas, somente, as variações patrimoniais negativas ocorridas e apuradas mensalmente durante o ano-calendário. Entregue a Declaração Anual de Ajuste, consolida-se e materializa-se, em sua plenitude, a tributação mensal dos rendimentos auferidos pela pessoa física e, a partir deste evento, a Administração Fiscal tem o direito de exigir e o contribuinte a obrigação de informar a composição mensal dos rendimentos brutos, deduções e abatimentos e renda líquida, a fim de que se possa determinar o imposto de renda devido mensalmente no curso do ano-calendário. A declaração de ajuste anual das pessoas físicas constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar e/ou a restituir e não se presta e nem pode ser utilizada como base para o lançamento e a constituição do crédito tributário pelo regime de declaração conforme preconizado no art. 147 do C.T.N.

Preliminar acolhida." (Ac. 102-45.417).

Cientificada a douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou Recurso Especial nos termos das razões acostadas às fls. 239/243.

Contra-razões apresentadas às fls. 249/252.

Ao examinar o Recurso Especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para que seja apreciado o mérito. O v. acórdão está assim sintetizado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001421/98-17

Acórdão nº. : 102-46.240

“Gastos e/ou Aplicações Incompatíveis com a Renda Declarada Disponível. Fluxo de Caixa. Omissão de Rendimentos. Período-base de Incidência. Apuração Mensal. Ajuste Anual. Aplicação da Tabela Progressiva Anual.

O Imposto de Rendas das pessoas físicas a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro (‘fluxo de caixa’), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. O cálculo do valor do imposto de Renda a recolher oriundo de rendimentos omitidos se dará pela aplicação da tabela progressiva anual.

Recurso especial provido.” ( CSRF/04.434) – fls. 259.

Os autos retornaram a esta Câmara e foram a mim distribuídos para apreciação em razão de o relator do Ac. 102-45.417 não mais integrar este Colegiado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.001421/98-17  
Acórdão nº : 102-46.240

**V O T O**

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, a apontada decadência não ocorreu, como bem ressaltou a v. decisão "o procedimento fiscal iniciado aos 02/09/97(fl. 19), encerrou-se em 05/06/98(fl. 01). E ainda, que nesta mesma data o autuado tomou conhecimento do lançamento da referida exigência, portanto, dentro do prazo decadencial com relação ao imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1992, já que, o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento somente se extinguiria em 21/06/1998, conforme preconizado pela legislação pertinente e reconhecido pelo próprio contribuinte às fls. 75".

No mérito, o recorrente argumenta que há comprovação dos recursos financeiros decorrentes de empréstimos, da utilização do limite de crédito de cheques especiais, do pagamento do consórcio nacional.

Compulsando os autos verifica-se que não prospera as alegações como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância nestes termos:

"O impugnante não apresentou os contratos relativos aos empréstimos, os quais alega terem lastreado aplicações de recursos nas importâncias, respectivas de 13.613,70 UFIR (fls. 75) e 8.029,87 UFIR (fls. 76), nos meses de novembro de 1993 e novembro de 1994.

Assim, pretende justificar o recurso, no valor de 13.613,70 UFIR, utilizado na aquisição do automóvel Kadet, afirmando tê-lo obtido mediante financiamento concedido pelo ABN-Amro Bank. Para comprovar tal argumento, juntou recibos de pagamentos (fls. 107, 108 e 111), emitidos pela retrocitada instituição financeira , nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001421/98-17

Acórdão nº. : 102-46.240

quais estão consignados 6 pagamentos, correspondentes à quitação de um débito no montante de 323.920,9815 TR, referente ao documento nº 2000031828-1.

E objetivando a comprovação da origem da importância de 8.069,87 UFIR, aplicada na compra do fusca/95, afirma haver contraído empréstimo, também, perante ABN-Amro Bank, o qual entende poder ser evidenciado nos recibos de pagamentos (fls. 112), emitidos pelo Banco Itaú, cuja soma dos valores neles registrados demonstra a quitação de um débito, no importe de US\$ 1.206,1684, correspondente ao documento de nº 2000065800-0.

Tais recibos, no entanto, não possuem aptidão para provar que, em novembro de 1993 e em novembro de 1994, respectivamente, o impugnante dispôs das importâncias de 13.613,70 UFIR e 8.069,87 UFIR, obtidos mediante a celebração de contratos de empréstimos com o ABN-Amro Bank. Para isto, seria necessário e imprescindível que se fizessem acompanhar dos contratos de financiamento ou de outro elemento que permitisse a perfeita identificação da operação da qual derivaram os pagamentos comprovados por intermédio dos referidos recibos, suprimindo, assim, a falta dos contratos.

Sendo os elementos acima descritos desprovidos de força probatória para que se admita a efetiva realização dos aludidos negócios, pois não constituem, sequer, provas hábeis e inequívocas da concretização de um empréstimo, insubsiste a justificação do impugnante.”

.....

“Os saldos negativos informados pelo autuado foram conferidos com os constantes dos extratos bancários de fls. 83/104 e 114/118, observando-se, então, haver o contribuinte incorrido em erro ao transformar os saldos bancários para UFIR – utilizando-se da UFIR diária, quando deveria ter feito uso da UFIR mensal – daí as diferenças demonstradas pelo cotejo das duas últimas colunas do quadro abaixo (fl.147), onde estão os saldos em UFIR apurados e os valores transcritos dos demonstrativos apresentados às fls. 76/77 da impugnação”.

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001421/98-17

Acórdão nº. : 102-46.240

“A afirmação de que o pagamento Consórcio Nacional Volkswagen fora quitado em novembro de 1993, implicando, assim, no expurgo de ‘todas as parcelas lançadas pelo Fiscal’, não subsiste quando confrontada com os documentos de fls. 50v/51v, nos quais o prazo de duração do consórcio está especificado em 50 meses, evidenciando, assim, que o pagamento da parcela nº 41 ocorreu em agosto/93, prorrogando-se assim até maio/94.”(fls. 146/147 e 150).

Insurge também pelo não afastamento da multa regulamentar ao redor dos imóveis: casa na rua Albatrozes, 682, Araruama -RJ e casa na rua Aquidabã, 42, São Gonçalo -RJ. Sustenta ser patente a inclusão dos referidos bens nas declarações de 1993 e 1994. Tampouco aqui melhor sorte não o socorre porque nas declarações acostadas às fls. 25/verso e 36/verso, respectivamente, 1993 e 1994, não há registro algum referente aos imóveis: casa na rua Albatrozes, 682 – Araruama –RJ e casa na rua Aquidabã, 42 – São Gonçalo – RJ.

Por fim, no tocante a falta de informação de pagamentos efetuados a pessoas físicas sustenta não ter procedência já que tais pagamentos foram reembolsados pelo plano de saúde. Cabe reavivar, como bem ressaltou a decisão guerreada, que o Decreto-lei de nº 2.396/87 ao disciplinar a questão determinou, expressamente, os pagamentos efetuados as pessoas físicas, independente de constituírem ou não dedução na declaração, deverão ser declarados, caso não o faça, haverá a incidência da multa de 20% sobre o valor não declarado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

  
MÁRIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO